



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003
Transferência para os Municípios das competências tributárias quanto ao ITR e ITCD

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências

EMENDA Nº - CE
(Do Deputado Paulo Afonso)

Suprimir os incisos VI e o § 4º do art. 153, os incisos I § 1º do art. 155 e alterar os incisos e parágrafos ao art. 156, com a seguinte redação.

- "Art. 156.
- I -
- II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar
- IV - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- V - propriedade territorial rural.
- § 1º -
- § 2º O imposto previsto no inciso III:
- III - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- IV - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- § 3º -
- § 4º - O imposto previsto no inciso IV:
- I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em Lei Complementar Federal.
- § 5º - O imposto previsto no inciso V:



CAMARA DOS DEPUTADOS

- I - será regulado por lei complementar, sendo vedada a adoção de norma autônoma municipal;
- II - será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- III - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore só ou com a sua família o proprietário que não possua outro imóvel;
- IV - será considerado instituído em todos os municípios na data prevista na Lei Complementar de que trata o Inciso I.

JUSTIFICATIVA

É vocação do município a cobrança de tributos sobre o patrimônio. Não há razão para que o mesmo seja delegado à União, que tem se mostrado ineficiente na cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR). O controle será mais adequado se exercido pela administração municipal, próxima do contribuinte. Ademais, o ITR não tem servido como instrumento de política agrária. Toma-se o cuidado para que a lei municipal defina suas alíquotas com o mesmo condicionamento atual, de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, não incidindo sobre pequenas glebas rurais quando o proprietário que não possua outro imóvel as explore só ou com sua família.

A proposta encaminhada pelo Governo, que transfere o ITR para os Estados, não nos parece racional, uma vez que os Estados já não dispõem de estrutura para cobrar o Imposto Sobre Transmissão e Bens Imóveis Causa-Mortis e Doação (ITCD) e muito menos para administrar o ITR. A pífia arrecadação dos impostos é uma demonstração cabal das dificuldades de administração dos mesmos. A arrecadação do ITR foi de R\$ 191 milhões em 2001 e R\$ 189 milhões em 2002, o que representa uma arrecadação apenas simbólica. Já o ITCD, que é administrado pelos Estados, arrecadou em 2001 R\$ 339 milhões e R\$ 517 milhões em 2002. A arrecadação do ITBI, que é de competência municipal, e trata-se de um imposto similar, foi de R\$ 1,625 bilhão em 2002.

Entendemos que os municípios, por possuírem cadastro imobiliário organizado, tanto para a cobrança do IPTU e do ITBI, como em função das demandas relativas ao controle urbanístico, já contam com uma estrutura organizada para atender estas demandas na zona urbana e rural. Logo, nos parece natural que a competência de tributar a propriedade imobiliária, tanto urbana como rural, passe integralmente ao município. De outra forma, entendemos como positiva a proposta do Governo que determina a progressividade de ambos, bem como a respectiva regulamentação por legislação federal.

PAULO AFONSO
Deputado Federal - PMDB/SC